



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009865-84.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, são embargados JAILDA DOS SANTOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITOS LTDA, DSO DENTAL SERVICE OFFICE FRANQUIAS, LEFERRO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. e DM FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com imposição de multa. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1009865-84.2024.8.26.0003/50000

Embargante (réu): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi – Não Padronizado

Embargada (autora): Jailda dos Santos Pereira (Justiça gratuita)

Interessados (corrêus): Dso Dental Service Office Franquias, Credz Administradora de Cartões de Crédito Ltda., Leferro Clínica Odontológica Ltda., Dm Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Voto nº 23125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão, obscuridade, contradição e erro material - Não ocorrência – Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara – Imposição de multa, diante do caráter protelatório do recurso – Prequestionamento – Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados.
EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo corréu Fundo de Investimentos contra o Acórdão de fls. 669/676 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pela autora, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito objeto da ação, bem como condenar os réus, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça a partir do arbitramento (sessão de julgamento), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, por tratar o caso de responsabilidade civil contratual, ressaltando que tais encargos

incidirão desta maneira até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora deverão observar a redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil. Por força da sucumbência, os réus foram condenados no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o proveito econômico obtido, sendo este representado pela soma do débito reputado inexigível (R\$ 6.158,62) e o valor da condenação a título de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O embargante alega que o v. Acórdão não analisou todos os argumentos contidos na apelação, especialmente a ausência de comprovação do dano moral e a falta de razoabilidade na fixação da indenização, majorada para R\$5.000,00. Prequestiona as disposições contidas nos artigos 373, I, do CPC, e 944 do Código Civil.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a hipótese é de rejeição.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

As questões levantadas nos embargos de declaração, relativa à comprovação do dano moral e do arbitramento do valor da indenização em R\$5.000,00, restaram devidamente analisadas e enfrentadas pelo Aresto, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito:

(...) O dano moral, no caso, restou caracterizado.

Salta aos olhos, ainda, ter a apelante envidado esforços para solução amigável da questão, mediante o envio de mensagens ao preposto da clínica odontológica questionando a cobrança indevida (fl. 30), que havia prometido devolver os valores lançados na fatura a título de tratamento odontológico, a evidenciar que, de fato, nenhum serviço lhe foi prestado.

Assim, ante a recalcitrância em resolver o problema por si criado, não restou alternativa à apelante, senão contratar advogado e ajuizar a presente demanda, configurando danos morais com fundamento da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, em virtude do demasiado número de mensagens de cobrança que recebe das rés diuturnamente (fls. 31/44).

O valor da indenização por dano moral deve atender à sua dupla função jurídica, que é a reparação da dor sofrida pela vítima e o desestímulo da reiteração da prática pelo causador. Além disso, a indenização deve guardar proporção com a natureza da ofensa, sua gravidade objetiva e a repercussão subjetiva do fato para a vítima.

Por fim, deve ser analisada a situação econômica das partes.

Considerando-se as circunstâncias do caso concreto, a

indenização por dano moral deve ser fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em observância às particularidades do caso concreto, notadamente o fato de que, no caso, não restou comprovada a alegada negativação do débito.

(...)

No mais, os presentes os embargos têm caráter infringente, buscando a parte embargante a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

Por fim, consigno a natureza protelatória dos presentes embargos, porque não havia qualquer vício a ser esclarecido por meio de embargos de declaração, buscando o embargante uma nova análise da controvérsia.

Portanto, é caso de aplicação de multa no montante de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza protelatória do recurso.

Observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o E. Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, e aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora